

(CJT-30-45)

JDF/AB

Proc. 1 315-43

1943

VISTOS E RELATADOS estes autos na parte em que Antonio Augusto Sabino e José Alves da Silva interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 30 de outubro de 1942 que, confirmando, em parte, a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente a reclamação oferecida pelos recorrentes contra o "club Belo horizonte, mas reduziu o valor das indenizações a que se julgam com direito:

CONSIDERANDO que o presente processo, com recursos extraordinários de ambas as partes foi julgado na reunião da Câmara de Justiça do Trabalho realizada em 31 de março de 1943;

CONSIDERANDO que, então, a Câmara deliberou sobre os dois recursos como claramente se vê do voto do conselheiro relator e da declaração do Presidente, constantes da cópia das notas taquigráficas, ora junta ao processo;

CONSIDERANDO que o acórdão de fls. 177, porém, por visível erro de escrita somente se refere ao recurso interposto pela empregadora;

CONSIDERANDO, porém, que o artigo 131 do Regulamento de Justiça do Trabalho permite a corrigenda de tais erros;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade declarar que na sessão de 31 de março de 1943, a Câmara de Justiça do Trabalho resolveu, também por unanimidade e preliminarmente não conhecer dos dois recursos que não se encontravam fundamentados nos termos do artigo 203 do Regulamento de Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1943

a) Ozéas Motta	Presidente substituto legal
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 12 / 8 / 43.

Publicado no Diário de Justiça em 26 / 8 / 43.

(101-541-45)
cr/ag

Proc. 101-541-45

1943

havendo presunção de relações de emprego ou contrato de trabalho, deve, a instância originária, conhecer da reclamação e apreciar seu mérito, podendo as partes e legar a incompetência, como matéria de defesa, no recurso que couber.
Firma construtora organizada para realizar obras, indistintamente e com continuidade, e empresa de trabalho contínuo, para efeito das leis trabalhistas.

VISTOS E JULGADOS E PRESENTES autos de reclamação de Joaquim Aurelio Rebelo Braga contra J. Brandão & Magalhães e em que os reclamados interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho da 6ª. Região da Justiça do Trabalho que reformando a da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, que se dera por incompetente, determinou a baixa dos autos à instância originária, para apreciação do mérito:

Porante a telegrafia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em Pernambuco, reclamou Joaquim Aurelio Rebelo Braga, por intermédio do Sindicato da classe, contra a firma J. Brandão & Magalhães, estabelecida com negócio de construções.

Inde a reclamação à apreciação da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, resolveu a mesma não tomar conhecimento da reclamação, sob o fundamento de tratar-se de operário de empresa de construção civil, considerada, segundo a Junta, de trabalho descontinuo.

Não conformado o empregado, recorreu ao Conselho Regional da respectiva Região, tendo o mesmo, por unanimidade de votos, determinado a baixa dos autos à instância originária, para

1943

apreciação do merito, uma vez que não seria possível àquele órgão resolver sobre a competência, sem que houvesse, antes, o exame da matéria de fato.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, para esta Câmara, a firma reclamada, invocando, como dela tendo divergido, a decisão do Conselho da 1.ª Região, no processo 326/42, interpretando a letra "f" do art.º 137, da Constituição Federal.

Indo o processo a Junta Procuradoria da Justiça do Trabalho, nesta superior instância, requerera nomear uma diligência, por cujo resultado chegasse a conclusão de que a firma reclamada dedica-se, habitualmente, à construção civil, para cuja atividade se estabeleceu, não se tratando, portanto, de empresa que se tenha organizado para realizar determinada obra.

O que caracteriza a continuidade da empresa, a que se refere o dispositivo constitucional, não é esse ou aquele serviço por ela realizado, mas os fins que pretende, como empresa de comércio ou de indústria.

Na espécie, embora instância originária não se tenha manifestado sobre o merito, tudo leva a crer na existência de um contrato de trabalho nas condições previstas pela legislação trabalhista.

Sua apreciação, no entanto, não tem cabimento, no presente julgamento, uma vez que nem a Conselho Regional examinou o merito da reclamação, cabendo a Junta fazê-lo, originariamente.

Para tal, porém, não se de admitir possa a instância originária deixar de conhecer da reclamação, uma vez que, inicialmente, existe a presunção de relações de emprego ou contrato de trabalho, eis que o reclamante apresenta-se como empregado e a re

V

Proc. 20 033-43

1943

classada como empregadora, não havendo, se ser, contestação das alegações nesse sentido.

Bez andou o Conselho Regional, determinando a baixa dos autos para apreciação do merito da reclamação pela instancia o riginaria, podendo as partes usar o recurso que couber, depois de tal apreciação.

Isao posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecendo do recurso, tendo em vista a questão em tese, negar-lhe provimento, man tendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1943

a) João Villasbosa -	Presidente, no impedimento legal do efetivo
a) Kupartine de Gusião	Relator
a) Norval Lacorda	Procurador

Assinado em 18/8/43 .

Publicado no Diário de Justiça em 26/8/43 .